



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.909252/2012-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.234 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 16 de junho de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO SOFISA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário (cópia do Relatório de Movimentação contábil e razão da conta do cliente que demonstram a provisão do IOF devido) com vistas a verificar se de fato houve retenção em duplicidade do IOF conforme alegado. Vencido o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche (relator) que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 480

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de IOF – Operações de crédito/Pessoa Jurídica, supostamente retido indevidamente pela recorrente.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

“O presente processo versa sobre a Dcomp nº 22300.82514.230910.1.3.5373.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.90), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 38.200,48 se refere a pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 1708). O pagamento, no valor de R\$ 857.795,98 foi efetuado através de DARF, sendo realizado em 06/04/2010 (fl.91).

No Despacho Decisório (fl.83), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento de R\$ 857.795,98, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte referente ao cód.1708 - PA 03/2010- R\$ 857.795,98.

A interessada se insurgiu, em 16/01/2013, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.2 e 3), do qual tomou ciência em 17/12/2013 (fl. 98), apresentando os argumentos que se seguem:

- Inicialmente foi apurado o IOF no valor de R\$ 857.795,98, mas posteriormente houve um aditamento ao contrato CR0002/210 feito com Laticínios Bom Gosto S/A.*
- Porém, por erro do contribuinte não retificou a DCTF”.*

Retornando os autos para a Delegacia de Julgamento, esta considerou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

" ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, deve ser não homologada as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Em 13/02/2015 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 116 a 118)¹, contesta a decisão de 1ª Instância alegando, em síntese, que:

- a) teria sido indeferida seu pedido de compensação efetuado por meio da PER/DCOMP nº 22300.82514.230910.1.3.04-5373, onde teria informado crédito oriundo de pagamento a maior de IOF no valor de R\$ 38.200,48, em decorrência de retenção indevida do cliente de forma duplicada, vinculado ao Contrato de Crédito nº CR0002/210, em março de 2010;
- b) os procedimentos contábeis teriam sido devidamente observados, o que não teria se refletido na obrigação acessória de registro de DCTF, haja vista que não houve a abertura de crédito correspondente ao valor pago a maior.

E tomando essas razões, o Banco justifica a juntada ao presente Recurso Voluntário de “*cópia do Relatório de Movimentação contábil e razão da conta do cliente que demonstram a provisão do IOF devido (real/efetivamente recolhido) e a duplicidade, sendo esse último que ensejou o recolhimento a maior, o que comprova a retenção indevida do cliente, devido a um equívoco sistêmico gerando uma duplicidade de retenção de IOF do cliente Laticínios Bom Gosto Ltda. – CNPJ 94.679.479/0001-88*”.

À vista do exposto, a recorrente espera o acolhimento do seu apelo para que seja “*julgado procedente a compensação declarada no Per/Dcomp nº 22300.82514.230910.1.3.04-5373, com efeitos recíproco estendido a DCTF, com retificação de ofício visando a abertura de crédito oriundo do pagamento indevido a maior de Operações de Crédito – Pessoa Jurídica – código de receita 1150, período de apuração 3º decêndio de março de 2010*”; e “*deferido o cancelamento do débito fiscal invocado no r. acórdão*” (fls. 118).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

O litígio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de despacho decisório, mantido hígido na decisão *a quo*, que não homologou a solicitação de compensação efetuada em razão de inexistência de comprovação de certeza e liquidez do crédito pretendido.

Não há matéria preliminar, passemos à questão de mérito.

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento, em Despacho Decisório de 05/02/2012, de solicitação formalizada em Declaração de Compensação de 29/10/2010 (doc. fls. 083), sob os fundamentos de que, da análise do direito creditório original na data da transmissão do PER/DCOMP, foram identificados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. A DCTF Retificadora teria sido registrada em 16/01/2013 (doc. fls. 094 a 097), posterior, portanto, ao Despacho Decisório.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que, verificada a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, não deve ser homologada a compensação declarada, fundamentando-se a decisão nos seguintes termos (fls. 106 – destaques nossos):

“Na manifestação de inconformidade a interessada alega que apurou o IOF no valor de R\$ 857.795,98, mas posteriormente houve um aditamento ao contrato CR0002/210 feito com Laticínios Bom Gosto S/A, porém não retificou o valor declrado na DCTF de março de 2010.

Portanto, a interessada teria que trazer aos autos o contrato CR0002/210 feito com Laticínios Bom Gosto S/A, o aditamento ao contrato e sua contabilidade com os fatos registrados.

Ocorre que o único documento que consta nos autos é um relatório inserto nas fl. 86 e 87, sem qualquer documentação que comprove os dados nele contidos, o que não pode ser aceito como prova”.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente mantém a sustentação de ocorrência de pagamento a maior devido a erro na retenção vinculada ao “Contrato de Crédito nº CR0002/210” e, à vista do teor da decisão de piso relativamente à ausência de comprovação do que havia alegado em seu apelo original, junta aos autos documentos complementares os quais,

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

a seu ver, comprovariam a suposta duplicidade de retenção de IOF do cliente Laticínios Bom Gosto Ltda.

É cediço que existe farta jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tomo como exemplo o Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão:

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.

Não obstante, esse E. Tribunal também tem flexibilizado o entendimento quanto à preclusão, mormente em face de despacho decisório em que o tratamento do PER?DCOMP tenha sido apenas eletronicamente, desde que a apresentação de provas em recurso voluntário tenha respaldo em algumas das hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ou se consubstanciem (as provas) na complementação de elementos indiciários que indubitavelmente já possam apontar para a provável veracidade da pretensão creditória. Verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Compulsando o que consta dos autos, tem-se que o recorrente apresentou, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, relatório de fl. 86 e 87, sem qualquer documentação que comprove os dados nele contidos, como ressaltado na decisão de piso. Da mesma forma, trouxe em sede de Recurso Voluntário novo extrato de seus sistemas que parece indicar a existência do suposto contrato de crédito firmado com seu cliente, sem no entanto complementar o intento com qualquer outro elemento que indique minimamente a existência do direito que vindica, capaz de demonstrar a existência da alegada cobrança em duplicidade e os correspondentes reflexos em seus livros contábeis.

Como já dito linhas acima, não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado não demonstra sequer indícios de prova documental, como ocorrido no presente caso.

É como voto.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator Designado

Expresso no presente voto minhas divergências em relação ao posicionamento externado pelo relator, Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, e cujo entendimento também foi acompanhado pelo Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

O Despacho Decisório (e-fl. 83) informou que o DARF informado na PER/DCOMP teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte informados em DCTF. Entretanto, na Manifestação de Inconformidade a Recorrente informou que havia erro na DCTF e apresentou tanto a retificadora quanto um relatório consolidado do IOF no qual indica que houve erro relativo ao IOF incidente sobre o contrato no CR0002/210 de Laticínios Bom Gosto S/A.

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que apurou o IOF no valor de R\$ 857.795,98, mas posteriormente houve um aditamento ao contrato CR0002/210 feito com Laticínios Bom Gosto S/A, porém não retificou o valor declardado na DCTF de março de 2010.

Portanto, a interessada teria que trazer aos autos o contrato CR0002/210 feito com Laticínios Bom Gosto S/A, o aditamento ao contrato e sua contabilidade com os fatos registrados.

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Diante desta decisão a recorrente apresenta cópia do Relatório de Movimentação contábil e razão da conta do cliente que demonstram a provisão do IOF devido (real/efetivamente recolhido) bem como o contrato CR0002/210 feito com Laticínios Bom Gosto S/A.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "*a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Imposto sobre Operações Financeiras – IOF reflete os registros contábeis e fiscais. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 2) Avaliar a procedência dos créditos referentes ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF alegadas concernentes aos registros apresentados de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na Declaração de Compensação.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva